



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
PARA SUA TRAMITAÇÃO  
Em 27/05/2025  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 74 /2025**

*Cria o Programa "Censo Estadual de Pessoas em Situação de Rua" no Estado do Acre, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER, que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** – Cria o Programa "Censo Estadual de Pessoas em Situação de Rua" e seu cadastramento, no âmbito do Estado do Acre, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas em situação de rua, com vistas ao direcionamento de políticas públicas de acolhimento multidisciplinar e em todas as áreas públicas sejam: de saúde, educação, assistência social, trabalho, entre outras, desse segmento social.

**Artigo 2º** – Com os dados obtidos por meio da realização do "Censo de Pessoas em Situação de Rua" será elaborado um cadastro que deverá conter as seguintes informações:

- I. Quantitativas sobre os tipos e os graus de pobreza no qual a pessoa foi acometida;
- II. Elementos para contribuir com a qualificação, a quantificação, origem geográfica e a localização das pessoas nos municípios do Estado do Acre;
- III. Sobre o grau de escolaridade, raça, gênero da pessoa em situação de rua.

**Artigo 3º** – O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Estaduais de Governo, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Habitação, Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania e Secretaria de Planejamento,



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

---

abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

**§ 1º** – Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o banco de dados das secretarias mencionadas no *caput* deste artigo;

**§ 2º** – As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas em situação de rua e suas famílias, para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado;

**§ 3º** – Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas em situação de rua e seus familiares, as informações contidas no Programa terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial;

**§ 4º** – Os dados do Programa poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados;

**§ 5º** – A Secretaria Estadual de Assistência Social poderá criar portaria, por meio de convênio com o Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, ou outro conselho competente, para o diagnóstico, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento das condições de saúde e vulnerabilidades das pessoas em situação de rua.

**Artigo 4º** – A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa do Censo Estadual para pessoa em situação de rua, empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores, de forma a orientar as políticas de acolhimento e atendimento das necessidades dessa população, visando respostas e ações mais efetivas.

**Artigo 5º** – As pessoas envolvidas na realização do Programa devem passar por um processo de capacitação e sensibilização acerca dos objetivos traçados nessa lei.

**Parágrafo único** - O processo de capacitação de que trata o *caput* deste artigo será ministrado pela Secretaria Estadual de Assistência Social e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa em situação de rua, bem como, equipe multidisciplinar composta por:

I. – Psicólogo;



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

---

- II. – Sociólogo e/ou de ciências sociais;
- III. – Assistente social;
- IV. – Psicopedagogo;
- V. – Neurologista; e
- VI. – Psiquiatra.

**Artigo 6º** – As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

**Artigo 7º** – O Programa de que trata esta Lei será realizado a cada 4 (quatro) anos, devendo ser executado e conter mecanismos de atualização a serem elaborados por Universidades Públicas, Entidades Conveniadas e parcerias que já possuam notória especialização no desenvolvimento de atividade análoga, de acordo com a legislação vigente.

**Artigo 8º** – O registro da pessoa em situação de rua no cadastro estadual de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação dos dados obtidos com o Censo.

**Artigo 9º** – A pessoa cadastrada poderá receber, mediante autorização, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas conforme previsão na Constituição Federal.

**Artigo 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco/AC – 26 de maio de 2025.

MICHELLE DE OLIVEIRA MELO  
WICIUK;  
75730090200

Assessoria Legislativa Estadual - ALEAC  
Rua Arlindo Porto Leal, nº 241, Centro, Rio Branco/AC - CEP: 69.900-904  
Sala 16 (2º Piso) - E-mail: gentecuidandodegente@gmail.com  
Telefone: (68) 3222-1111

**Michelle de Oliveira Melo**  
Deputada Estadual  
Partido Democrático Trabalhista – PDT/AC



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO

---

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de Lei visa instituir o Programa “Censo Estadual de Pessoas em Situação de Rua” no Estado do Acre, e dá outras providências.

A instituição de um programa de Censo Estadual de Pessoas em Situação de Rua no Acre é fundamental por diversas razões, que vão desde a **compreensão da dimensão do problema** até a **formulação de políticas públicas eficazes e direcionadas**.

É fundamental reconhecer a presença deste cidadão, conhecer as razões de sua mobilidade pelo Estado, além de quantificar e caracterizar essa população através das regiões, a fim de, junto com os municípios, dar respostas que não sejam de hostilidade, como a retirada compulsória das ruas e envio para os municípios, entre outros.

O STF despachou decisão no dia 25 de maio de 2023, que obriga que as 27 unidades federativas se manifestem sobre a adoção de providências em relação as condições de vida da população em situação de rua no Brasil, incluindo nosso estado, assim descrito: “Diante da relevância da matéria constitucional suscitada, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 5º, §2º, da Lei 9.882/99, para que as autoridades responsáveis pelo ato possam se pronunciar”. Tal medida, *per si*, já demonstra a relevância dessa questão no sentido de suscitar programas que garantam os direitos fundamentais a esta população como destinação de recursos e estrutura que comporte esta população em situação de vulnerabilidade, entre outros.

Isto posto, para estabelecerem-se políticas públicas efetivas, é necessário, urgentemente, conhecer esses dados e, somente com um Censo específico para esta população, no âmbito da Assistência Social do Estado, isto é possível.

Tal medida poderia ter como protagonistas/parcerias com Universidades e Fundações. Pode envolver, também, a própria população em situação de rua e entidades que atuam neste setor nos municípios, para construir uma proposta colegiada, garantindo um Censo que dará ampla radiografia desta situação, a fim de que o Estado possa articular melhores soluções que enfrentem este desafio - que é nacional - diante da



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL DRA. MICHELLE MELO**

---

vulnerabilidade a que milhares de brasileiros se encontram e foram expostos nos últimos anos, levando mais e mais pessoas às ruas.

Os estudos decorrentes da análise do Censo da População em Situação de Rua, certamente irá favorecer para um Raio-X amplo, não só sobre os números encontrados, como também, sobre o perfil desta população e sua caracterização. Já o tratamento das respostas às questões sazonais e estruturais, podem apontar soluções que favoreçam respostas em âmbito intersecretarial e multidisciplinar.

O censo irá contribuir não só para o desenvolvimento de políticas públicas que tragam respostas efetivas e humanizadas para a resolução dos diversos problemas que afetam esta população, mas também, para que os municípios tratem respeitosamente e de maneira humanizada estes cidadãos, contribuindo para uma cultura de cidades hospitaleiras e mais acolhedoras em todo nosso Estado.

Assim, diante de todo o exposto e da importância da matéria, conclamo aos nobres colegas a discutirem e aprovarem o projeto de lei que ora encaminho para apreciação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”.

Rio Branco/AC – 26 de maio de 2025.

MICHELLE DE OLIVEIRA  
MELO  
WICIUK:  
75730090200

**Michelle de Oliveira Melo**  
Deputada Estadual  
Partido Democrático Trabalhista – PDT/AC